



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal¹, e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008², os quais lhe impõe o dever indeclinável de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico, mormente no âmbito desta Corte de Contas, vem apresentar

REQUERIMENTO

com o intuito de proporcionar o cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na forma das razões a seguir apresentadas.

No último dia 26 de junho, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público Eleitoral por meio do Ofício PRE/ES 2278/2014, com o propósito de dar eficácia plena à Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 – **Lei da Ficha Limpa** –, em especial ao comando normativo contido no art. 1º,

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



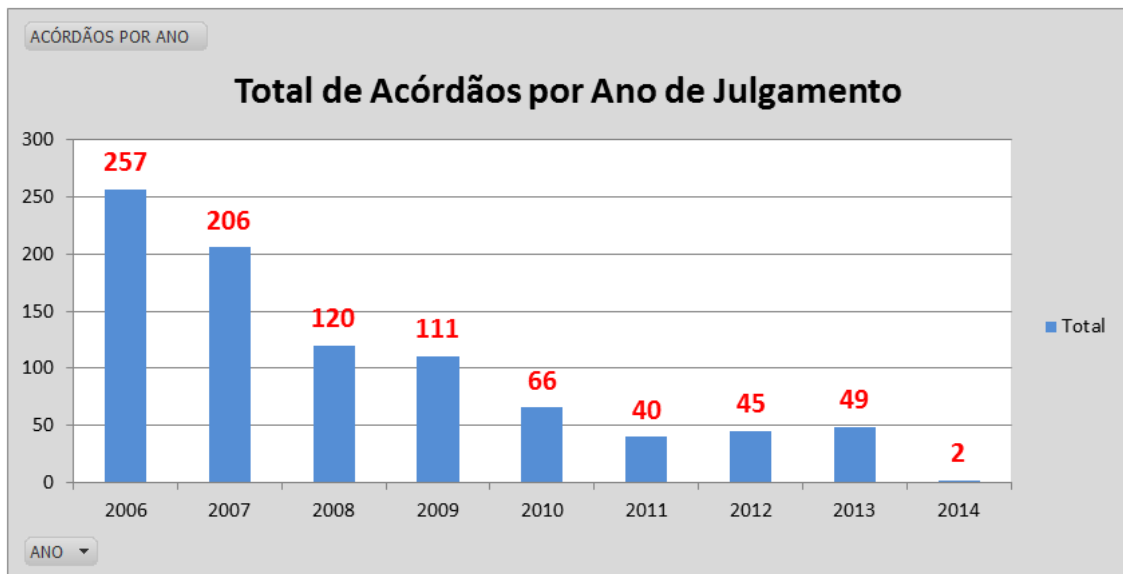
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

inciso I, alínea “g”³, tornou pública a relação de responsáveis condenados pelo TCE-ES, no período de 2006 a 2014, ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de dano causado ao erário, resultantes do cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Não constaram da relação gestores públicos que, conquanto tenham tido seus atos sublinhados por graves irregularidades, não foram multados ou condenados ao ressarcimento de recursos públicos por esta Corte de Contas, a exemplo dos chefes dos Poderes Executivos que receberam parecer prévio pela rejeição de suas contas de governo.

Aliás, registre-se que, da listagem remetida pelo Ministério Público de Contas ao Ministério Público Eleitoral, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2006 a 11 de março de 2014 (data esta de verificação da ocorrência do último acórdão condenatório com trânsito em julgado proferido por esta Corte de Contas), constam da relação os seguintes quantitativos gerais e quantitativos por ano, de acórdãos condenatórios ao pagamento de multa e/ou ressarcimento com respectivos trânsitos em julgado⁴:

³ Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

⁴ Base de dados: Lista remetida pelo MPC Ministério Público Eleitoral
Período dos acórdãos: 01/01/2006 a 11/03/2014
Obs.: Constam da relação apenas acórdãos com trânsito em julgado em que houve condenação ao pagamento de multa ou ressarcimento.



ANO	ACÓRDÃOS POR ANO
2006	257
2007	206
2008	120
2009	111
2010	66
2011	40
2012	45
2013	49
2014	2
Total Geral	896

Pois bem.

Além de servir como subsídio à análise quanto à viabilidade de eventual ajuizamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ou de oferecimento de Notícia de Inelegibilidade à Justiça Eleitoral, a lista de responsáveis condenados pelo Tribunal de Contas consubstancia importante fonte de consulta para o cidadão



que desejar obter informações acerca das pessoas selecionadas pelos partidos políticos para representar seus ideais nos próximos pleitos eleitorais, porquanto a ausência de impugnação judicial não possui o condão de subtrair do eleitor o direito inalienável de aquilatar a candura da vida pregressa de quem se dispõe a lhe representar, prometendo dar o melhor de si em prol da coletividade.

Ademais, conquanto a mencionada impugnação judicial esteja submetida à prescrição temporal, essa restrição não se aplica ao juízo de valor que deve ser realizado pelo eleitor em relação à vida pregressa de cada candidato, uma vez que condenações pretéritas decorrentes da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos – causadoras ou não de dano pecuniário à Administração Pública – não podem ser sumariamente desconsideradas no processo de escolha dos legítimos representantes da sociedade. Desse modo, qualquer medida que acarrete restrição desproporcional à divulgação de dados públicos, relativos ao histórico de vida de pretensos candidatos, profana o direito fundamental à informação, podendo servir, inclusive, de véu para o patrocínio de interesses privados contrários ao interesse público. Por isso, exige-se da sociedade atenção redobrada nos períodos eleitorais, épocas em que, sob o pálio da democracia, oportunizam-se a cobrança e a renovação de pactos lesivos ao interesse público, razão pela qual se impõe aos órgãos de fiscalização uma postura rigorosa e principalmente imparcial no exercício de suas atribuições.

Devido ao seu eminente caráter informativo, a lista publicada pelo Ministério Público de Contas objetivou, também, atender às diretrizes contidas no art. 3º da Lei nº 12.527/2011⁵, **Lei de Acesso a Informações Públicas**, que preconiza:

- ✓ A publicidade como regra geral e o sigilo como exceção;
- ✓ A divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

⁵ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



- ✓ A utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- ✓ O fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública; e
- ✓ O imprescindível desenvolvimento de um controle social permanente.

Em essência, a lista divulgada pelo MPC-ES utilizou como base normativa o art. 71 da Constituição Federal⁶, cujo parágrafo único assevera que prestará “contas” qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Constata-se, portanto, que a acepção constitucional do termo “contas” não se restringe à efetiva ocorrência de dano ao erário, haja vista alcançar até mesmo o mero gerenciamento de recursos públicos para que se ultime a indeclinável obrigação de se prestar contas à sociedade, mormente quando originada de fiscalização deflagrada pela Corte de Contas, a exemplo dos procedimentos instaurados em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ou do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) a que alude os art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000⁷, **Lei de Responsabilidade Fiscal**, condutas que tipificam omissão no dever de prestar contas, passíveis, portanto, não só da cominação de multa pelos tribunais de contas, como também de

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁷

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3o do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
[...]

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
[...]



enquadramento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992⁸, **Lei de Improbidade Administrativa**, por atentar contra os princípios da Administração Pública.

Logo, todo processo de fiscalização no qual o corpo de auditores das Cortes de Contas detecte irregularidade, independentemente de haver ou não dano ao erário, emoldura-se no conceito amplo de contas, gerando para o gestor público o dever de apresentar justificativas para seus atos perante o órgão de controle externo, isto é, de efetivamente prestar contas de seus atos de gestão. Quem não utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos não se submete à tutela jurídica dos tribunais de contas.

Desta forma, na visão do MPC-ES, não há razoabilidade em se adotar critérios que restrinjam o conceito de contas apenas a processos que possam gerar dano ao erário (ora, o prejuízo ao erário seria agravante, e não condicionante da existência da irregularidade), ou a contas irregulares ainda não saneadas pelo pagamento (ora, o simples pagamento alterando diametralmente, tornando regular, o caráter irregular das contas apresentadas), ou, ainda, processos que se refiram ao resultado final da gestão realizada ao longo de todo o exercício financeiro, porquanto todos os processos conduzidos pelos tribunais de contas, no exercício do controle externo, constituem, sem exceção, uma forma de prestação de contas de atos de gestão ou de governo.

Dissentir desse entendimento pode dar margem à subversão da ordem jurídica e à dissimulação da realidade por meio da manipulação de conceitos, favorecendo ingerências políticas nos órgãos de controle da Administração Pública com o nefasto

8

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



propósito de fazer com que a atuação dos Tribunais de Contas se circunscreva ao limite do permitido pelas forças dispostas na arena político-eleitoral, abrindo mão de suas próprias prerrogativas, o que levaria, sem dúvida, os Tribunais de Contas a um limbo institucional, completamente esvaziado em seu poder estatal e importância que lhes foram conferidas pela Carta Magna, e desta forma, caminhando a largos passos a uma total irrelevância, pois acomodados ao jogo político, cenário, aliás, do qual se deve manter a propalada distância dos precavidos, condição, aliás, *sine qua non*, com vistas ao fiel desempenho das funções desta Corte, pois garantidora de sua completa imparcialidade.

Diante da postura firme com que o Ministério Público de Contas vem pautando sua atuação perante este Tribunal, é natural – e esperado – que pessoas que se sintam de alguma forma incomodadas ou prejudicadas se insurjam, ao seu modo e com os instrumentos de que dispõem, contra os posicionamentos exclusivamente técnicos exarados pelo *Parquet* de Contas. Ciente de seu dever constitucional de defender incondicionalmente a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis, este Órgão Ministerial não medirá esforços para fazer prevalecer o interesse público em todas as circunstâncias, haja vista guardar lealdade apenas à Constituição da República e às normas que com ela se harmonizam.

Diante do exposto, **CONSIDERANDO** o art. 3º da Lei nº 12.527/2011⁹, Lei de Acesso a Informações Públicas, que preconiza como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e, principalmente, o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, tomada em sua acepção mais ampla;

⁹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSIDERANDO o art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹⁰, Lei Orgânica desta Corte de Contas, que estabelece que o Tribunal instituirá mecanismos para garantir a transparência dos atos de sua gestão e de sua ação fiscalizadora, assegurando o amplo acesso às informações relativas ao controle externo;

CONSIDERANDO os art. 139, 140 e 141, § 3º, da Lei Complementar nº 621/2012¹¹, que prescrevem que o Tribunal de Contas manterá cadastro específico relativo à aplicação das sanções de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos; de **inidoneidade do licitante fraudador** para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a Administração Pública estadual e municipal; de **inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias**, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00; e de **proibição de contratação**, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público

¹⁰ Art. 192. O Tribunal de Contas instituirá mecanismos para garantir a transparência dos atos de sua gestão e de sua ação fiscalizadora, assegurando o amplo acesso às informações relativas ao controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno.

¹¹ Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Aplicada as sanções previstas neste artigo, o Tribunal de Contas comunicará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º O Tribunal de Contas manterá cadastro específico das sanções previstas neste Capítulo, observadas as prescrições legais a respeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

responsabilizado pela prática de grave infração nos termos do artigo 139 do mesmo diploma normativo, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87, ambos da mencionada lei;

CONSIDERANDO o art. 149, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012¹², que estabelece que compete ao Tribunal de Contas providenciar a inclusão do nome do responsável no **cadastro informativo de créditos não quitados do setor público**, na forma estabelecida no Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 461, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES¹³, que prescreve que quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, do Regimento Interno, o Tribunal poderá providenciar a inclusão do nome do responsável no **cadastro informativo de créditos não quitados do setor público**;

CONSIDERANDO o art. 462 do Regimento Interno do TCE-ES¹⁴, que determina que os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do

¹² Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno.

¹³ Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público;

IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que encaminhará aos órgãos competentes para a execução judicial ou cumprimento da decisão, cópia da decisão condenatória, demonstrativo do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e outros documentos considerados necessários.

¹⁴ Art. 462. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes de que trata este artigo será regulamentado em ato normativo próprio.



disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no **cadastro de inadimplentes do Tribunal**;

CONSIDERANDO o art. 463, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES¹⁵, que especifica caber ao Ministério Público de Contas o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 465, § 1º, do Regimento Interno do TCE-ES¹⁶, que ratifica que o valor do débito será inscrito no **cadastro de inadimplentes do Tribunal**;

CONSIDERANDO o art. 467, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES¹⁷, que atribui à Secretaria Geral das Sessões a função de organizar, divulgar e manter

¹⁵ Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

¹⁶ Art. 465. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento de processo, sem o cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, observado o valor de alçada fixado em ato normativo.

§ 1º O valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

¹⁷ Art. 467. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, o Tribunal, até a data prevista pela legislação eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições, ou quando solicitado, enviará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição ou julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.

§ 2º A Secretaria Geral das Sessões deverá organizar, divulgar em meio eletrônico de acesso público e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com as contas julgadas irregulares ou com deliberação pela rejeição.



permanentemente, em meio eletrônico de acesso público, **cadastro atualizado dos responsáveis com as contas julgadas irregulares ou com deliberação pela rejeição;**

CONSIDERANDO o art. 469, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-ES¹⁸, que estabelece que a Secretaria Geral das Sessões manterá **cadastro específico e atualizado das sanções previstas nos art. 139, 140 e 141 da Lei Orgânica do Tribunal**, observadas as prescrições legais a respeito, e divulgará em meio eletrônico de acesso público;

E CONSIDERANDO, por fim, que de acordo com consulta realizada no portal do TCE-ES¹⁹, os mencionados cadastros ainda não foram disponibilizados nesse meio de comunicação,

O Ministério Público de Contas **REQUER** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que, no menor espaço de tempo possível, promova o cumprimento do que dispõem o art. 149, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e os art. 461, inciso III, 462, 465, § 1º, 467, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, disponibilizando, em seu portal na rede mundial de computadores, de forma permanente, com a possibilidade de uso da funcionalidade de download da base de dados em formato aberto (CSV, XLS etc.), e com isso, disseminando e potencializando o acesso ao conhecimento dos dados e informações públicas compartilhadas na Web, por meio de sua reutilização e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, os respectivos:

- Cadastro de inadimplentes com o Tribunal;
- Cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e com deliberação pela rejeição; e o

¹⁸ Art. 469. Aplicadas as sanções previstas nos arts. 139, 140 e 141 da sua Lei Orgânica, o Tribunal notificará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, sem prejuízo de representar ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.
Parágrafo único. A Secretaria Geral das Sessões manterá cadastro específico e atualizado das sanções previstas no caput deste artigo, observadas as prescrições legais a respeito, e divulgará em meio eletrônico de acesso público.

¹⁹ Consulta realizada em: 7 jul. 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

- Cadastro de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; de inidoneidade do licitante para contratar com a Administração Pública estadual e municipal; de inabilitados para o recebimento de transferências voluntárias; e dos agentes públicos proibidos de ser contratados pelo Poder Público estadual e municipal.

A adoção dessa medida permitirá à sociedade conhecer e avaliar melhor a eficiência da atuação desta Corte de Contas, além de ampliar o rol de instrumentos de transparência disponibilizados ao cidadão, possibilitando maior abertura aos resultados das ações do Tribunal e possibilitando que sejam oferecidas sugestões para o aperfeiçoamento da atividade de controle externo desempenhada por este órgão guardião das finanças públicas.

Vitória, 22 de julho de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas